



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 4142/2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO EM BEM PÚBLICO (FEIRAS LIVRES E PEIXARIAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO FEIRANTE E COMERCIANTE DE PESCADO

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover mediante competente processo licitatório, na modalidade de Processo Seletivo Simplificado, a **PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO EM BEM PÚBLICO**, a feirante e a comerciante de pescado, com a finalidade de comercialização nas feiras livres e Mercado de Peixes (peixaria) no Município de Guarapari – ES., baseado em ato preliminar de Chamamento Público, que estabeleça critérios objetivos de seleção, bem como atente para os feirantes que já atuam na atividade, sendo vedado conceder a permissão aos feirantes ou comerciantes que residam a menos de 2 (dois) anos no Município.

Parágrafo Único – Os regulamentos e normas serão positivadas pelo Poder Executivo Municipal, por Decreto Municipal, devendo constar a descrição do espaço público, com apresentação da localização em croqui, bem como suas dimensões e projeto básico executivo.

CAPÍTULO II DO PREÇO DA PÚBLICO

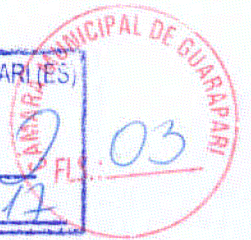
Art. 2º - Aos **PERMISSIONÁRIOS** será cobrada anualmente uma taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, proporcional e equivalente aos dias trabalhados nas Feiras Livres e Peixarias Municipais do Município, conforme especificado na tabela anexa ao Código Tributário Municipal vigente (Lei Complementar Nº. 008/2007).

26/10/17



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)
PROTÓCOLO
2339
GUARAPARI - ES. 26/10/17



I - O preço público será cobrado em até 3 (três) parcelas mensais, vencendo no primeiro trimestre de cada ano;

II - O **PERMISSIONÁRIO** somente poderá comercializar as mercadorias do mesmo gênero descrito no Termo de Permissão, sendo vedada a venda de qualquer outro produto, especialmente aqueles de procedência ilegal ou duvidosa como CDs piratas e produtos falsificados, podendo ter sua permissão suspensa pelo não cumprimento.

III - O Termo de Permissão será concedido por um período de até 5 (cinco) anos e deverá ser renovado anualmente, devendo o **PERMISSIONÁRIO** manifestar o desejo de renovação através de requerimento a ser protocolizado na Prefeitura Municipal no primeiro mês de cada ano.

Parágrafo Único – A não quitação do valor a ser pago, dentro do prazo determinado neste, implicará na cassação da permissão.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS

Art. 3º - Os **PERMISSIONÁRIOS** se obrigam a prestar os serviços permitidos de forma a cumprir plenamente as obrigações constantes nesta Lei e demais normas a serem baixadas pelo **Poder Permitente**.

CAPÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO

Art. 4º - A localização e o espaço a ser utilizado pelo Feirante e Comerciante de Pescados serão definidos pelo **Poder Permitente**, sendo vedada a utilização de qualquer outro local.

Parágrafo Único - O tamanho máximo da banca a ser utilizada por cada feirante será de dois, quatro ou seis metros, conforme determinação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**.

CAPÍTULO V DA CONSERVAÇÃO

Art. 5º - Os **PERMISSIONÁRIOS** se obrigam a manter e conservar os espaços que ocupam nas Feiras Livres e Peixarias Municipais em perfeitas condições de utilização, preservando o estado físico das Bancas de exposição dos produtos e demais complementos que integram a ocupação, fazendo as indispensáveis conservações e reparações, quando der causa ao dano.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO VI DA QUALIDADE

Art. 6º - A Permissão tem como pressuposto a adequada qualidade dos serviços prestados pelos **PERMISSIONÁRIOS**, considerando-se, neste caso, o serviço que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade dos preços.

§ 1º - A regularidade e a eficiência serão caracterizadas pela prestação continuada do serviço, e qualquer ausência superior a 30 (trinta) dias deverá ser justificada por requerimento administrativo endereçado a Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**, por existir produtos entre safras.

§ 2º - O abandono da banca será caracterizado por ausência injustificada superior a 6 (seis) meses, quando ocorrerá a perda da permissão.

§ 3º - A atualidade será caracterizada pela modernidade das instalações e das técnicas de prestação dos serviços, com a absorção dos avanços advindos ao longo do prazo das permissões que efetivamente tragam benefícios aos usuários, respeitadas as disposições estabelecidas nas normas relacionadas com a matéria.

§ 4º - A generalidade será caracterizada com a prestação não discriminatória dos serviços a todo e qualquer usuário, obrigando-se os **PERMISSIONÁRIOS** a prestarem os serviços aos usuários, nos termos das Permissões e de acordo com as normas relacionadas com a matéria.

§ 5º - A cortesia será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato a todos os usuários, bem como pela observância das obrigações de informar e atender pronta e polidamente todos que, sendo usuários ou não, solicitem dos **PERMISSIONÁRIOS**, informações providências ou qualquer tipo de postulação nos termos desta Lei.

§ 6º - O atendimento ao princípio da modicidade dos preços praticados será caracterizado pelo esforço dos **PERMISSIONÁRIOS** em praticarem preços, no máximo ou iguais aos praticados pelo mercado similar com a fixação de tabela em local visível.

CAPITULO VII DO PODER PERMITENTE

Art. 7º - Constituem obrigações de responsabilidade do **PODER PERMITENTE**:

I - Entregar os objetos da Permissão em perfeitas condições de uso, livre e desembaraçado, de forma que os **PERMISSIONÁRIOS** possam realizar a instalação do mobiliário e equipamentos necessários para o início dos serviços permitidos;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



II - Registrar as irregularidades constatadas em ato de fiscalização, cientificando as Autoridades competentes para as providências pertinentes às suas áreas de atuação;

III. Notificar imediatamente os **PERMISSIONÁRIOS** em débito com seus encargos tributários ou sociais, para que quitem seus débitos. Após 90 (noventa dias) de ainda constar os débitos, a **MUNICIPALIDADE** tomará as medidas cabíveis visando às regularidades das Permissões, podendo, inclusive, cancelar as Permissões e proceder a consequente retomada dos bens, mediante procedimento administrativo, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**CAPITULO VIII
DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 8º – São obrigações de responsabilidade do **PERMISSIONÁRIO**:

I – Prestar todas as informações e/ou esclarecimentos ao **Poder Permitente**, sempre que lhe forem solicitados;

II - Pagar pontualmente, nas datas dos vencimentos, os tributos, preços públicos e contribuições incidentes sobre o objeto permitido. O inadimplemento implicará no cancelamento da Permissão;

III – Manter permanentemente limpa a área e o entorno da mesma desde a montagem até a desmontagem, instalando recipientes adequados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, os quais permanecerão nas calçadas ou locais designados para posterior recolhimento pelo serviço de limpeza pública;

IV – Cumprir e fazer cumprir as instruções e ordens de serviço determinadas pelo **Poder Permitente**, respondendo por seus atos e pelos de seus empregados ou prepostos que impliquem em inobservância dos dispositivos estabelecidos nas normais ditadas pelo **Poder Permitente**;

V – Cumprir todas as exigências fiscais, previdenciárias, trabalhistas e tributárias da União, Estado, Município e demais exigências emanadas de seus Órgãos;

VI – **PERMISSIONÁRIOS**, prepostos e empregados, terão a obrigação de vestirem uniformes e portarem crachás, em modelos definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**, quando estiverem executando o serviço estabelecido na Permissão;



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**



VII - O descumprimento dessas obrigações ensejará a aplicação das sanções previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal, mormente os Códigos de Postura, Tributário e normas de Vigilância Sanitária e, conforme o caso e gravidade ou, quando o uso dos imóveis for inconveniente ao interesse público, implicará na cassação ou suspensão da permissão durante o prazo determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER**.

VII - Comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** qualquer alteração em seus dados cadastrais, sendo que os feirantes que comercializarem seus produtos em seu veículo deverá comunicar também se houver troca do mesmo.

IX - Comunicar imediatamente Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** o extravio de documentos referentes à sua atividade e requerer 2ª (segunda) via, apresentando, sempre que solicitado pela fiscalização, o protocolo desse pedido até que a referida documentação seja emitida.

XI - Manifestar-se por escrito sobre qualquer reclamação de usuário que, por acaso, for encaminhada pela **MUNICIPALIDADE**.

X - Manter seus auxiliares rigorosamente uniformizados e em perfeitas condições de higiene e saúde, devidamente atestadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

XI - Responder, civil e criminalmente, por si, empregados e prepostos, pelos danos causados a terceiros e/ou a instalações do conjunto arquitetônico que integram as Feiras Livres e Peixarias Municipais.

**CAPITULO IX
DA RESPONSABILIDADE**

Art. 9º - Será de total responsabilidade dos **PERMISSIONÁRIOS** os danos e avarias causados por si, prepostos e empregados ao espaço concedido, sendo que a ocorrência destes deverá ser imediatamente comunicada ao Órgão Fiscalizador para que possam ser tomadas as providências que se fizerem necessárias.

I- Havendo omissão das avarias e posteriormente as mesmas serem constatadas pelo Órgão Fiscalizador, o **PERMISSIONÁRIO** poderá ter seu espaço de trabalho interdito até que o dano seja reparado, sem que possa expor seus produtos em outros locais cedidos ou alugados por terceiros.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO X DA DIVULGAÇÃO

Art. 10 - Os **PERMISSIONÁRIOS** não poderão instalar letreiros ou propaganda luminosa na área de permissão, sem a prévia análise e autorização do **Poder Permitente**;

CAPITULO XI DOS BENS PÚBLICOS

Art. 11 – Os bens públicos permitidos são de uso exclusivo dos **PERMISSIONÁRIOS**, não sendo permitidas aquisições de outros permissionários, alugueis e outras atividades alheias à permissão, sujeitando sua prática a perda da permissão.

CAPITULO XII DAS NORMAS

Art. 12 - Cumprirem as normas relativas à legislação sanitária e ambiental em vigor, providenciando anualmente os Alvarás Sanitários perante A Secretaria Municipal de Saúde e demais Alvarás de emissão de Órgãos Ambientais, cuja apresentação à **MUNICIPALIDADE** é indispensável;

CAPITULO XIII DO IMPROVISO

Art. 13 – Os **PERMISSIONÁRIOS** não poderão instalar, em hipótese alguma, mesas e cadeiras nas vias de circulação das Feiras, bem como mesinhas de apoio, caixas térmicas, guarda-sóis e outros objetos que impeçam o livre trânsito dos usuários.

CAPITULO XIV DAS CARNES E PEIXES

Art. 14 – Os **PERMISSIONÁRIOS** que comercializam carnes na feira deverão utilizar balcão expositor refrigerado e mesas ou pedras de material autorizado pelo **Poder Permitente**. Os pescados deverão ser comercializados eviscerados em recipientes adequados com bacias de retenção da água proveniente do gelo.

Parágrafo Único - No caso de peixes comercializados dentro das Peixarias Municipais, os mesmos deverão estar devidamente acondicionados e refrigerados, devendo àqueles que estiverem de ser eviscerado, terem suas vísceras extraídas antes da sua venda.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO XV DO ACONDICIONAMENTO DE SOBRAS E RESÍDUOS

Art. 15 – Os **PERMISSIONÁRIOS** vendedores de coco, milho verde ou palmito deverão retirar sua sobra de produtos (casca e palha), do local no final do horário de funcionamento e depositar no local determinado pelo **Poder Permitente**.

CAPITULO XVI DO BEM PÚBLICO

Art. 16 – Os **PERMISSIONÁRIOS** manterão as características físicas do conjunto arquitetônico dos bens público de uso permitido, submetendo, obrigatória e previamente à apreciação e aprovação expressa do **PERMITENTE** qualquer modificação que deva ser feita nas instalações externas e internas dos imóveis sob permissão, mesmo que por exigência de Órgãos Públicos.

Parágrafo Único – Quaisquer benfeitorias, mesmo expressamente aprovadas pelo **PERMITENTE**, serão incorporadas ao imóvel, não cabendo aos **PERMISSIONÁRIOS** direito à indenização ou retenção.

CAPITULO XVII DA MONTAGEM

Art. 17 - Será de responsabilidade dos **PERMISSIONÁRIOS** a montagem do espaço, no que se referem aos equipamentos, mobiliários, utensílios e vasilhames necessários ao bom funcionamento das atividades comerciais a serem desenvolvidas, bem como a sua retirada dos locais públicos após o encerramento do horário de funcionamento determinado pelo **Poder Permitente**;

Parágrafo Único - Os **PERMISSIONÁRIOS** que fizerem uso de barracas em local externo ou em vias públicas deverão observar um padrão definido pelo **PODER PERMITENTE**.

CAPÍTULO XVIII DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS E CIGARROS

Art. 18 - Não será permitida a comercialização de qualquer tipo de bebida alcoólica ou cigarro na área da Feira Livre ou das Peixarias Municipais.

Parágrafo Único - Não será permitida ingestão de bebidas alcoólicas ou cigarros por parte dos **PERMISSIONÁRIOS** e atendentes em atividade nas Feiras Livres e Peixarias Municipais durante o seu tempo de funcionamento e sua prática os sujeitarão a perda da permissão.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO XIX DA PROIBIÇÃO

Art. 19 – Os **PERMISSIONÁRIOS** ficam proibidos de fornecer água, energia ou qualquer espaço a terceiros no entorno do objeto permitido;

CAPÍTULO XX DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 20 – Compete aos diversos Órgãos Fiscalizadores do Município, nas diversas áreas de atuação, a fiscalização dos serviços permitidos, ficando os **PERMISSIONÁRIOS** obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, cedendo o livre acesso a todos os registros e documentos pertinentes às atividades econômicas desenvolvidas, sem que essa fiscalização importe, a qualquer título, em transferência de responsabilidade à **MUNICIPALIDADE**.

§ 1º - Sem prejuízo da regra estabelecida no *caput* deste artigo, a fiscalização da Permissão será exercida no interesse do Município de Guarapari, pela Secretaria de Agricultura, Pesca e Expansão Rural - **SEMAPER** e não exclui nem reduz a responsabilidade dos **PERMISSIONÁRIOS** inclusive de terceiros, no cumprimento da legislação pertinente, ficando sob responsabilidade desses a ocorrência de qualquer irregularidade, que, uma vez constatada, deverá ser imediatamente removida;

§ 2º - Os **PERMISSIONÁRIOS** serão avaliados quanto à qualidade, prazo e relacionamento na prestação dos serviços permitidos.

§ 3º - Os agentes municipais examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.

§ 4º - A Fiscalização será de competência e responsabilidade exclusiva da **MUNICIPALIDADE**, naquilo que for de sua competência, a quem caberá verificar se, no seu desenvolvimento, estão sendo cumpridos os requisitos estabelecidos nos Termos de Permissão e nesta Lei, assim como exigir a adoção de todos os atos que se fizerem necessários para a fiel execução das permissões.

§ 5º - A **MUNICIPALIDADE**, na qualidade de fiscal do cumprimento das obrigações oriundas do Termo de Permissão, notificará os permissionários para que os mesmos providenciem os reparos e/ou correções que se fizerem necessárias, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 6º - A responsabilidade pela fiscalização pelo uso de imóvel público pelos **PERMISSIONÁRIOS** será da **MUNICIPALIDADE**, exceto quando se tratar de matéria cuja competência e fiscalização sejam privativas de outro Órgão da Administração Pública Federal ou Estadual.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CAPITULO XXI DAS SANÇÕES PUNITIVAS

Art. 21 – Em caso de inexecução total ou parcial dos serviços, atraso na execução ou qualquer inadimplência, inclusive não atendimento das determinações da fiscalização do **Poder Permitente**, os **PERMISSIONÁRIOS** estarão sujeitos, assegurado o contraditório e ampla defesa, as seguintes penalidades:

- I – **Notificação escrita**, no caso de ocorrências de pequenas irregularidades;
- II – **Advertência por escrito**, no caso de ocorrências de pequenas irregularidades;
- III - **Perda (cassação) da permissão**, no caso de ocorrências de irregularidades mais graves, assegurado o devido procedimento administrativo com o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO XXII DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 – As Feiras Livres poderão ser montadas e funcionarão nos locais horários pré-determinados e identificados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Expansão Rural – **SEMAPER**.

Parágrafo Único - O não cumprimento implicará na cassação da permissão.

CAPÍTULO XXIII DA INTRANSFERÊNCIA

Art. 23 - A permissão se dá por caráter **PERSONALÍSSIMO**, não devendo o **PERMISSIONÁRIO** vendê-la, cedê-la, aluga-la, passá-la de geração em geração ou transferi-la por qual quer modo a terceiro, extinguindo-se pela desistência, pelo falecimento do **Permissionário**, pela rescisão ou pelo término do seu prazo de duração.

CAPITULO XXIV DO FUNDO SOLIDÁRIO

Art. 24 – A partir da publicação desta Lei, fica criado o Fundo Solidário de Manutenção de Feiras, com o objetivo de investir nas melhorias e manutenção do próprio municipal.

Art. 25 – O Fundo Solidário de Manutenção de Feiras passará a ser constituído das seguintes receitas:



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



I – Valor recolhido por meio das taxas de licença por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

II – Dotações previstas no Orçamento Municipal;

III – Doações, auxílios e subvenções públicas ou privadas;

IV – Doações, auxílios E subvenções de instituições, Organizações não Governamentais (ONG's) ou Fundações Nacionais ou Internacionais;

V - Rendas diversas.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**) fará fiscalização dos recursos financeiros utilizados nos ambientes de funcionamentos das Feiras e Peixarias.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (**CMDRS**) criará regimento específico para o Fundo Solidário de Manutenção de Feiras.

Art. 27 – O poder executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 28 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari-ES, 16 de outubro de 2017.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL)

Autoria do PL Nº. 032/2017: Poder Executivo Municipal

Redação Final: Comissão Permanente de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca/Poder Legislativo Municipal

Processo Administrativo Nº. 15.406 e 18.746/2017